

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

*“Art. 21-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:*

*I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde;*

*II – mães lactantes;*

*III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.*

*§ 1º Assegurada pelo estabelecimento de ensino, a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados , o regime especial poderá incluir:*

*I – criação de classes hospitalares ou atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactância ou atenção à criança de até três anos;*

*II – extensão do prazo de entrega ou apresentação de trabalho;*

*§ 2º Em qualquer caso, será apresentada justificação devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de vinte e cinco por cento dos dias letivos totais por meio de:*

*a) documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;*  
*b) documento de fé pública.*

*§ 3º O regime escolar especial compreenderá:*

*I – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;*

*II - avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactânci a ou atenção à criança de até três anos.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que apresentamos é baseado em substitutivo que elaboramos ao PL nº 3.455, de 2012, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que visava estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

Tendo sido arquivada aquela proposição, reapresentamos nosso texto, com o devido crédito ao autor da ideia original que suscitou o desenvolvimento que propusemos.

A partir de preocupação inicial de S. Ex<sup>a</sup> (regime para as mulheres), nosso texto evoluiu para tratar de questão importante: a criação de algumas regras para situações específicas, com o objetivo de assegurar a permanência dos educandos.

Há alguns exemplos na legislação:

a) o Decreto-Lei nº 1.044/69, prevê que sejam atribuídos a “portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas”, **exercícios domiciliares** sob acompanhamento da Escola/Colégio, sempre que compatível com seu estado de saúde.

b) a Lei nº 6.202/75 dispõe que a partir do oitavo mês, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de **Exercícios Domiciliares**.

c) a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), por exemplo, dispõe, em

seu art. 85, que os sistemas de ensino definam normas específicas para verificação do **rendimento e controle de frequência** dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

d) a Resolução CNE/CEB nº 2/2001 dispõe (grifos nossos):

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o **atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde** que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As **classes hospitalares** e o **atendimento em ambiente domiciliar** devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Em alguns países, como Portugal, há normas que estabelecem regime especial relativo aos direitos de ensino destinado a pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 anos de idade para amamentação, entre outros, que inclui:

- justificação de faltas, desde que devidamente comprovadas;
- a possibilidade de adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;
- a possibilidade da realização de testes em data posterior;
- a isenção de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;
- a dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.

O texto refere-se a excepcionalidades: alunas e alunos impossibilitados de comparecer, por questão de tratamento de saúde, que necessitem de adaptações de prazos para entrega de trabalhos escolares e realização de provas, ou que estejam em período de lactância ou atenção à criança de até três anos.

Em nenhum momento sugere-se a dispensa destas obrigações ou a redução da carga horária - tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas e a avaliação. Recorde-se que os sistemas de ensino devem observar a lei e contam com seus gestores e conselhos de educação para estabelecer procedimentos que garantam seu cumprimento.

Diante da importante questão suscitada, conto com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**